SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287223 - SP (2026/0229211-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON WERICK ALMINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANTONIO EDIO ALENCAR DA SILVA - SP452595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DA ESCALADA. LAUDO PERICIAL. PROVA AUDIOVISUAL APTA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da qualificadora da escalada, prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, exige, de forma indispensável, laudo pericial, à luz dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a materialidade da qualificadora da escalada pode ser comprovada por prova audiovisual idônea (imagens de câmera de segurança), apta a evidenciar, de forma cabal, a prática do delito mediante escalada.

III. Razões de decidir

3. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte admitem que a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal seja demonstrada por meios diversos do exame pericial direto, desde que idôneos e aptos a evidenciar, de forma cabal, a escalada ou o rompimento de obstáculo, em consonância com o art. 167 do Código de Processo Penal.

4. No caso concreto, as imagens de câmera de segurança evidenciam, de modo inequívoco, a prática do furto mediante escalada, o que autoriza a manutenção da qualificadora e afasta a pretensão de desclassificação.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60682342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:55
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a35ce378-3592-4e65-83e6-041ce64af334

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:55
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a35ce378-3592-4e65-83e6-041ce64af334

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287223 - SP (2026/0229211-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON WERICK ALMINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANTONIO EDIO ALENCAR DA SILVA - SP452595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DA ESCALADA. LAUDO PERICIAL. PROVA AUDIOVISUAL APTA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da qualificadora da escalada, prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, exige, de forma indispensável, laudo pericial, à luz dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a materialidade da qualificadora da escalada pode ser comprovada por prova audiovisual idônea (imagens de câmera de segurança), apta a evidenciar, de forma cabal, a prática do delito mediante escalada.

III. Razões de decidir

3. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte admitem que a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal seja demonstrada por meios diversos do exame pericial direto, desde que idôneos e aptos a evidenciar, de forma cabal, a escalada ou o rompimento de obstáculo, em consonância com o art. 167 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60683029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:59
Código de Controle do Documento: a164519e-f687-4c6a-baf6-842a9e681557

4. No caso concreto, as imagens de câmera de segurança evidenciam, de modo inequívoco, a prática do furto mediante escalada, o que autoriza a manutenção da qualificadora e afasta a pretensão de desclassificação.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON WERICK ALMINO DE ALMEIDA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, pela prática de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 319).

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, sustentando a indispensabilidade da perícia para a caracterização da qualificadora da escalada e requerendo a desclassificação da conduta para o delito de furto simples (e-STJ fls. 342/345).

O recurso especial foi inadmitido, tendo os autos sido remetidos a esta Corte mediante agravo (e-STJ fls. 357/359).

Em seguida, foi proferida decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 400/403).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa que a conduta deve ser desclassificada para o delito de furto simples, porquanto não é possível a manutenção da qualificadora da escalada com base apenas em prova audiovisual, diante da ausência de laudo pericial e da inexistência de fundamentação concreta quanto ao desaparecimento dos vestígios.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para dar provimento ao recurso especial e, subsidiariamente, o processamento do agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 405/412).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA60683029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:59
Código de Controle do Documento: a164519e-f687-4c6a-baf6-842a9e681557

O Tribunal local, ao apreciar a controvérsia, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 329/331):

> *[...]*
>
> *os termos do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, a qualificadora da escalada resta caracterizada quando o agente, para alcançar o bem subtraído, emprega meio anormal ou esforço incomum, superando obstáculo que dificulte o acesso ao local da subtração, não sendo exigível, para sua configuração, risco extremo, mas apenas conduta que extrapole o ingresso ordinário.*
>
> *A jurisprudência é firme no sentido de que a perícia para comprovar a qualificadora de escalada no crime de furto pode ser dispensada quando outros meios de prova, como filmagens, fotografias, depoimentos de testemunhas e a própria confissão do acusado, forem suficientes para demonstrar o esforço incomum empregado para a prática do delito.*
>
> *A ausência de um laudo pericial não impede o reconhecimento da qualificadora de escalada, desde que a prova audiovisual, como um vídeo da conduta criminosa, demonstre de forma clara e inequívoca o uso de via anormal e a exigência de esforço físico para a superação do obstáculo, sendo suficiente para comprovar o modus operandi da ação, suprindo a necessidade do exame técnico.*
>
> *[...]*
>
> *No caso concreto, a materialidade da qualificadora encontra-se devidamente comprovada através das imagens da câmera de segurança (fl. 19), a qual mostra o réu e os outros dois agentes escalando o portão da residência.*
>
> *Dessa forma, estando as qualificadoras - escalada e concurso de agentes - comprovadas por prova robusta e harmônica com o restante do conjunto probatório, impõe-se sua manutenção, rejeitando-se o pedido de afastamento formulado pela defesa.*
>
> *A condenação, nos moldes em que proferida, era mesmo desfecho inevitável.*

Não obstante a argumentação defensiva quanto à necessidade de laudo pericial para a manutenção da qualificadora da escalada, ressalta-se que as Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte aperfeiçoaram a compreensão sobre a matéria, reconhecendo a possibilidade de comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal por meio de provas diversas do exame pericial direto, desde que tais elementos sejam idôneos e suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a escalada ou o rompimento de obstáculo.

Extrai-se dos autos que a qualificadora da escalada foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em imagens de câmera de segurança, as quais, de modo inequívoco, evidenciam a prática do delito mediante escalada. Tal compreensão coaduna-se com a orientação desta Corte, sendo inviável a desclassificação da conduta para o delito de furto simples.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60683029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:59
Código de Controle do Documento: a164519e-f687-4c6a-baf6-842a9e681557

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. REPOUSO NOTURNO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu condenado pela prática de tentativa de furto qualificado pela escalada, durante o repouso noturno, mantendo-se hígido acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que redimensionou a pena para 5 meses e 10 dias de reclusão, com substituição por pena restritiva de direitos, afastando apenas a fração aplicada e preservando a condenação, as qualificadoras e a valoração negativa das circunstâncias do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se estão presentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância em crime de furto qualificado praticado mediante escalada, com habitualidade delitiva; (ii) determinar se é legítima a valoração negativa do repouso noturno como circunstância judicial e a manutenção da qualificadora da escalada sem laudo pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Princípio da insignificância exige a presença concomitante de mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão, requisitos não atendidos quando o furto é qualificado pela escalada e praticado com habitualidade delitiva.

4. Prática de furto qualificado mediante escalada, durante o período noturno, revela maior ousadia e reprovabilidade da conduta, afastando a atipicidade material, ainda que o valor da res furtiva seja reduzido.

5. Reiteração delitiva e existência de outras ações penais por crimes patrimoniais evidenciam maior censurabilidade da conduta e impedem a incidência da bagatela.

6. Repouso noturno pode ser valorado negativamente como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, mesmo sendo inaplicável como majorante ao furto qualificado, desde que haja fundamentação concreta.

7. Qualificadora da escalada pode ser comprovada por outros meios de prova idôneos quando robustos, como confissão, depoimentos e imagens de vídeo, sendo desnecessário laudo pericial quando os elementos probatórios demonstram de forma inequívoca o esforço incomum empregado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

(AgRg no HC n. 1.028.740/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60683029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:59
Código de Controle do Documento: a164519e-f687-4c6a-baf6-842a9e681557

*1. R**ecentemente, julgados de ambas as Turmas da Terceira Seção do STJ excetuaram a imprescindibilidade do laudo pericial quando evidenciados o rompimento de obstáculo e a escalada por meio de fotos, vídeos ou prova oral, especialmente na hipótese em que foi devidamente justificada a não produção da prova técnica. Precedentes.***

2. No caso, apesar de não realizada perícia, o rompimento de obstáculos foi comprovado pela prova oral colhida na instrução do feito, inclusive, por meio da confissão da ré. Assim, os elementos de prova convergem para demonstrar a configuração da qualificadora, razão pela qual deve ser mantida.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.265.716/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:59
Código de Controle do Documento: a164519e-f687-4c6a-baf6-842a9e681557

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0229211-8

AgRg no AREsp 3.287.223 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15115485520248260050 2025000517 20260000105777

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEFFERSON WERICK ALMINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANTONIO EDIO ALENCAR DA SILVA - SP452595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFFERSON WERICK ALMINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANTONIO EDIO ALENCAR DA SILVA - SP452595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:10
Código de Controle do Documento: 59057D30-40BE-4E40-8DAE-190E0C9559F9